



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

362

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C   | De 06 / 08 / 95       |
| C   | Rubrica               |

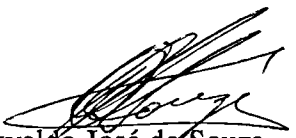
**Processo nº** : 13802.001154/91-18  
**Sessão de** : 21 de junho de 1995  
**Acórdão nº** : 203-02.259  
**Recurso nº** : 97.765  
**Recorrente** : SELMA HORTA  
**Recorrida** : DRF em São Paulo - SP

**ITR** - Estando o imóvel discutido, comprovadamente sob a égide de outro tributo, com normas inerentes, descabe, no caso, exigência fiscal. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SELMA HORTA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1995

  
Osvaldo José de Souza  
**Presidente**

  
Maria Thériza Vasconcellos de Almeida  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Sérgio Afanasieff, Tiberany Ferraz dos Santos e Celso Angelo Lisboa Gallucci.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo nº : 13802.001154/91-18****Acórdão nº : 203-02.259****Recurso nº : 97.765****Recorrente : SELMA HORTA**

## RELATÓRIO

A contribuinte identificada nos autos através da Impugnação de fls. 01/05, defende-se da cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, incidente sobre o imóvel denominado "LT 1 e 2 Qd. 02 Jd. José Luiz", localizada em São Paulo, com demais especificações expressas na Notificação de fls. 02.

A exigência fiscal, refere-se ao exercício de 1991, lançada em nome de Luiz Antônio Jardim.

Para fundamentar a impugnação interposta, alega a interessada que o referido senhor já é falecido, sendo que o imóvel já faz parte da zona urbana do Município de São Paulo e já teria sido alienada em favor de Cirilo Alexandrino Amorim.

Às fls. 07/08 a fiscalização através de expediente anexado, intima a interessada a comprovar as alegações trazidas, mediante comprovação documental.

Sem manifestação da impugnante, decidiu o julgador singular nos termos expressos às fls. 10/11, resumidos na seguinte ementa:

"ITR/91 - Alegação de lançamento indevido, em razão do imóvel pertencer a zona urbana do município e ter sido vendido; falta de provas; INDEFERIDA".

Não se conformando com o entendimento *a quo* interpôs a requerente, Recurso de fls. 13, onde de forma sucinta, argumenta que os lotes não mais lhe pertencem, sendo tributados pela Prefeitura deste 1985.

Junta a Documentação de fls. 14/15, em suporte a afirmativa feita.

É o relatório.



Processo nº : 13802.001154/91-18

Acórdão nº : 203-02.259

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA THEREZA  
VASCONCELLOS DE ALMEIDA

O Recurso trazido pela interessada, foi manifestado de forma simples, de próprio punho, manuscrito.

No entanto, cumprindo as formalidades processuais, logrou do mesmo modo a ora recorrente, comprovar as afirmativas anteriormente esboçadas, permitindo que, no mérito, se entenda ser sua reclamação de todo procedente.

Com efeito, as informações trazidas na peça recursal sobre a propriedade discutida, dão conta de que referido imóvel não só não pertence mais à requerente como, também, sujeita-se a tributo outro, que não o ITR, objeto da discussão nos autos.

Os Documentos de fls. 14/15, emitidos pela Prefeitura do Município de São Paulo, através da Secretaria de Finanças, atestam o lançamento e o pagamento do IPTU, sobre os lotes questionados, em nome de Cirilo Alexadrino de Amorim.

Creio que a documentação aludida, inclusive, atende e preenche os requisitos considerados indispensáveis pela própria fiscalização.

Assim, diante do exposto, conheço do Recurso e no mérito, considero assistir razão à apelante.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1995

  
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA